## LEI $N^{\circ}$ 1832 DE 24 DE AGOSTO DE 2016.

Atualiza a câmara técnica operacional e dá
Atribuições a Coordenadoria Executiva de
Controle Ambiental - CECAM".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Sidrolândia, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Câmara Técnica Operacional, órgão responsável pela análise e emissão de pareceres das Licenças Ambientais, será integrada por servidores públicos municipais designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou agentes conveniados, passará a ter à seguinte composição:

I – Engenheiro Ambiental;

II – Arquiteto(a) e Urbanista;

III- Biólogo;

V- Farmacêutico Bioquímico;

VI- Advogado;

VII- Engenheiro Civil.

**Art. 2°.** Os profissionais que prestarem efetivo serviço na Câmara Técnica Operacional, e que não cumprirem carga horária na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente farão jus a um JETON a ser regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, considerando a hora atividade efetivamente trabalhada.

**Art. 3°.** A Coordenadoria Executiva de Controle Ambiental - CECAM, descrita no Artigo 17, inciso II da Lei Complementar n.º 085/2013, além daquelas atribuições já descritas no artigo 18 da Lei Complementar n.º 085/2013, a fim de implantar a efetiva Política Municipal de Meio Ambiente de Sidrolândia, terão as seguintes atribuições:

I – processar e instruir os requerimentos de licença ambientais.

II- elaborar e executar estudos e projetos para a Política Municipal do Meio Ambiente, bem como subsidiar as ações do CODEMMA e do Chefe do Executivo Municipal em matérias ambientais.

 III – elaborar anualmente o Plano de ação ambiental integrado do município a respectiva proposta orçamentária.

IV – exercer o controle, a fiscalização e monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços, quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente.

V – exigir relatório técnico de auditoria ambiental para analisar a conveniência de continuidade de obras ou atividades potencialmente poluidoras, já instaladas no município, anteriormente as exigências desta Lei, como condição de validade da renovação dos seus Alvarás de Localização e Funcionamento.

VI – promover o inventário, a avaliação, o controle e o monitoramento dos recursos naturais do município, construindo índices de capacidade suporte dos ecossistemas municipais.

VII – exigir e aprovar, para instalação de obras e atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, prévio licenciamento alicerçado em estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, a que se dará ampla publicidade.

VIII – manifestar-se quando requerido, mediante estudo e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município, encaminhando em casos de graves ocorrências ambientais, seus laudos ao Ministério Público.

IX – articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com organizações não governamentais para execução integrada de ações voltadas a proteção do patrimônio ambiental, arquitetônico e arqueológico, bem como das áreas de preservação permanente em conformidade com a Legislação Federal.

X – elaborar programas e projetos ambientais e promover gestões, articulandose com órgãos e entidades nacionais e internacionais para viabilizar os recursos financeiros necessários a sua implementação.

XI – promover a educação ambiental não formal, através das Escolas de Rede Pública Municipal.

XII – promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente.

XIII — propor medidas para disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e acesso aos benefícios fiscais e créditos oficiais ás pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental, administrativa ou judicialmente.

XIV – apoiar iniciativas do Ministério Público na defesa do Meio Ambiente.

XV – zelar pelo cumprimento da legislação ambiental nos três níveis de poder.

XVI – administrar e organizar a secretaria executiva do Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente.

**Art. 4**° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

## ARI BASSO

Prefeito Municipal